

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE SÃO PAULO/SP, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.

**DISTRIBUIÇÃO EM CARÁTER DE URGÊNCIA – PEDIDO DE
LIMINAR**

BOM BOM AGÊNCIA DE MODELOS LTDA. (“JOY MODEL
MANAGEMENT”), sociedade limitada inscrita no CNPJ sob nº 10.417.777/0001-00,
com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Suzano, nº 88, CEP 01435-030, Jardim
Paulista e **LILIANA GOMES DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, portadora da
Cédula de Identidade RG nº 29.294.329-5 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº
368.785.371-34, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Veneza
nº 843, Jardim Paulista, CEP 01429-011, por seus advogados que esta subscrevem
(doc. j.), vem, r. à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos, 1º, III e 5º da
Constituição Federal do Brasil, 282 e seguintes do Código de Processo Civil e Marco
Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), propor a presente:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PELO RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO
COMINATÓRIO E PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA
TUTELA**

em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.347.016/0001-17, com sede na Cidade de São Paulo/SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Junior, nº 700, 5º andar, Itaim Bibi, CEP 04542-000.

I – BREVE INTRODUÇÃO.

01 – Com a presente ação, as Autoras visam a imediata remoção de postagens inverídicas e assustadoramente ofensivas a seu respeito na rede social “Instagram” (de responsabilidade da Ré), bem como a identificação do ofensor anônimo responsável por ditas postagens – as quais vêm causando imensuráveis danos às Autoras -, a fim de que sejam adotadas contra tal ofensor as pertinentes medidas de ordem cível e criminal.

II – DOS FATOS.

a) Breve descrição das Autoras.

02 – A Autora Bom Bom Agência de Modelos Ltda., cujo nome fantasia é “Joy Model Management”, consiste em consagrada agência de modelos que foi originalmente criada pela Autora Liliana Gomes – descobridora e preparadora da ilustre modelo Gisele Bündchen -, bem como pelo lendário empresário John Casablancas -

fundador da agência Elite na Europa e nos Estados Unidos, e notoriamente conhecido como o criador do termo *top model*.

A Autora Joy possui sede em São Paulo e filiais em Porto Alegre, Curitiba e Belo Horizonte, e conta com ampla estrutura de suporte aos seus modelos, o que inclui acompanhamento de nutricionistas e psicólogos e um time de experientes *bookers* (expressão usualmente adotada para a denominação de agentes de modelos) aptos a gerenciar a carreira de seus modelos no mercado nacional, bem como planejar e viabilizar o ingresso deles no mercado internacional.

A Autora Joy ainda é reconhecida pela organização dos renomados concursos “Beleza Mundial” e “The Look of the Year”, e atualmente tem em seu *casting* modelos consagradas como: Laís Ribeiro, Carol Francischini, Solange Wilvert, Ava Smith, Viviane Orth, Raica Oliveira, dentre outras.

Cumpre-se observar que a marca “Joy Model Management” foi objeto dos **pedidos de registro no INPI em nome da Autora Joy, os quais são objeto dos processos administrativos nºs 829888225 e 829888217 (vide anexo).**

b) Das postagens ofensivas no Instagram.

03 – Recentemente, mais especificamente a partir do dia 01/08/2015, as Autoras tomaram conhecimento de conteúdo inverídico e gravemente ofensivo sobre elas postado na rede social “Instagram”, administrada pela Ré.

Tratam-se de **postagens que buscam relacionar as Autoras a supostas práticas criminosas**, e inclusive **veiculam sem autorização a imagem-retrato da Autora Liliana Gomes da Silva e a logomarca “Joy”**.

04 – As ofensas em questão partiram de um **USUÁRIO ANÔNIMO DO INSTAGRAM**, que se identifica sob o nome de usuário “@thehandbookbr”.

Vejamos algumas dessas assustadoras ofensas:

“Parece que o Book Azul na agência Joy é bem maior do que imaginamos. **QUE ALGUNS BOOKERS LEVAM MODELOS PARA SE PROSTITUÍREM A GENTE JÁ SABIA E TAMBÉM JÁ SABEMOS QUE OS DONOS SÃO CONIVENTES**, pois nós mesmos os alertamos munidos de provas, mas agora já chegaram pra gente informações de vários profissionais que ainda trabalham ou já trabalharam na agência e usam/usaram de suas posições na empresa para obter relações sexuais homossexuais com modelos. Parece que isso é coisa antiga lá na agência. O dono da agência Marcelo Fonseca e seu amigo modelo Anderson Passionato sabem bem do que estamos falando. Ahh, sem contar aqueles que tem namoro fictício com meninas para esconder seus verdadeiros gostos sexuais... Não sei porque, a Moda aceita tanto os gays, porque não se assumir ne? Outra coisa que ficamos sabendo, é que a Joy teve e tem até hoje modelos que frequentam até uma sauna Gay, a Lagoa, na Vila Mariana, fazendo programa, acreditam? E o pior é que sobre alguns, a agência sabe e nunca se importou em ter um modelo que se prostitui em uma sauna. Existem provas de que eles sabiam e nunca fizeram nada a respeito. Aliás, eles não fazem nada a respeito de muita coisa né? Caso contrário já teriam demitido metade dos funcionários. Será que é por isso que a cor deles é azul? Pode ser uma mensagem subliminar.” (g.n.)

“(…) LILIANA GOMES E A AGÊNCIA JOY MODEL MANAGEMENT do Brasil são coniventes com atos ilegais de seus funcionários, INCLUINDO PROSTITUIÇÃO INTERNACIONAL DE MODELOS E TRÁFICO DE DROGAS (…)” (g.n.)

“Que engraçado, O BOOKER FERNANDO HEBERT DANDO ENTREVISTA PRA FALAR DO BOOK ROSA. Que ironia, né? Ou devo dizer Cara de Pau? A CARA DELE NA ENTREVISTA JÁ DIZ QUE É CULPADO. Não precisa ser um perito pra ver que está mentindo. FIQUEM ATENTOS, HOJE É O #ESPECIALJOY E se você tem informações ou já passou por problemas graves com essa agência e seus funcionários, entre em contato. Se quiser sigilo, garantiremos e também forneceremos todo o apoio que precisar, incluindo o apoio de nosso Jurídico. Ahhh... Fernando, como foi o fim de semana? Parece que bom né? REPAREM A CARA DE CULPADO#bookrosa #joymodel #EspecialJoy.” (g.n.)

05 – O conteúdo completo das postagens em comento encontra-se anexo à presente, e até a presente data pode ser encontrado nos seguintes endereços de URL:

<https://instagram.com/p/57tkZkuRxT/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57uLdluRzE/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57vB0AOR0s/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57v5zquR3K/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/58bgenOR7S/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/58btNyuR7k/?taken-by=thehandbookbr>

06 – Tão logo tomou conhecimento das postagens em questão, **as Autoras as reportaram perante o Instagram como conteúdo impróprio, nos termos da política de tal aplicativo.** Contudo, isso não foi suficiente para que o Instagram voluntariamente as retirasse do ar.

Ademais, importante observar que essas postagens foram objeto de **ata notarial em processo de lavratura perante o 22º Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo.**

07 – O **tom sensacionalista, vulgar e visceral** das descritas postagens revela por si só que seu propósito é denegrir a imagem das Autoras, bem como a marca e o bom nome comercial da Autora Joy. Ainda que não fossem anônimas, nem de longe tais postagens poderiam ser chamadas de trabalho jornalístico-informativo, bem como jamais poderiam ser mantidas sob o princípio da liberdade de expressão.

A intenção de difamar e prejudicar as Autoras foi tão nítida que tais **postagem foram direcionadas a diversos veículos de comunicação, inúmeras modelos agenciadas pela Autora Joy e até mesmo a alguns de seus clientes** (por meio de marcações ou “tags” – **vide anexo**). A título de exemplo, no post difamatório em que aparece a imagem retrato da Autora Liliana, foram originalmente feitos os seguintes “tags” (vide anexo): @verdadessecreatstvoficial, @redeglobo, @jornalextra, @walcyrcarrasco, @vejasp, @vejanoinsta, @ccfrancischini (***top model da Joy***), @pborgesj (***diretor do São Paulo Fashion Week***), @laisribeiro (***top model da Joy***), @siterg, @joymodelpoa, @showdavid, dentre outros.

Em progressão geométrica, o assunto ganhou repercussão viral - como é característico das redes sociais, causando profundos - e talvez irreversíveis - danos à imagem, reputação e honra das Autoras, bem como à marca “Joy Model Management”.

Não por coincidência, esses danos ganharam ainda mais impulso diante da contemporânea exibição da minissérie “Verdades Secretas” na emissora Rede Globo de Televisão, que aborda a suposta existência de prostituição em algumas agências de modelos.

A repercussão negativa foi tão exponencial e ruína que, tão logo houve a primeira postagem difamatória, alguns dos *bookers* da Autora Joy tiveram que passar horas – e madrugadas - atendendo a telefonemas provenientes de mães de modelos e candidatas a modelos de todo o Brasil, solicitando o cancelamento dos contratos ou negociações das suas filhas com a Autora Joy.

Também dois clientes acabaram prontamente cancelando trabalhos que tinham com modelos agenciadas pela Autora.

A óbvia tendência é que essa situação só piore enquanto as postagens em comento permanecerem ativas, o que coloca em risco a própria sobrevivência empresarial da Autora, notadamente em um meio umbilicalmente ligado à publicidade, a qual, como é cediço, tem a imagem como principal ativo.

08 – O fato é que são mais do que absurdas, levianas e criminosas as alegações acusatórias de que as Autoras estariam envolvidas em supostas práticas criminosas de tráfico de drogas e agenciamento de prostituição de modelos (prática apelidada de “book rosa” para prostituição feminina ou “book azul” para prostituição masculina).

Como se não bastasse tamanha inconsequência, duas das postagens difamatórias e caluniosas, quais sejam, as postagens objeto dos endereços de URL <https://instagram.com/p/57uLdluRzE/> e <https://instagram.com/p/57vB0AOR0s/> **IRRESPONSAVELMENTE VEICULAM A IMAGEM-RETRATO DA AUTORA LILIANA E A LOGOMARCA DA AUTORA JOY JUNTAMENTE COM AS DESCRITAS OFENSAS.**

Até uma criança de 5 (cinco) anos é capaz de concluir que tais veiculações – no contexto em que foram realizadas - **jamais foram ou seriam autorizadas pelas Autoras.**

PARALELAMENTE, NÃO É FORÇOSO IMAGINAR A DOR MORAL QUE A AUTORA LILIANA ESTÁ SENTINDO AO TER SUA HONRA E IMAGEM ATACADAS COM TAMANHA AGRESSIVIDADE EM “PRAÇA PÚBLICA”.

Basta colocar-se no lugar dela e se imaginar acusado em redes sociais do dia para a noite de envolvimento de tráfico de drogas e agenciamento de prostituição.

c) Das fortes suspeitas sobre as postagens ofensivas.

09 – As Autoras suspeitam que as descritas postagens ofensivas tenham partido de algum dos integrantes de um grupo especializado em difamação no mercado da moda. Este grupo teria como principal integrante o Sr. “Alexandre E. Piva”, o qual já teve sua atuação ilícita denunciada por outras agências de modelos.

Melhor explicando, aproximadamente 1 (um) mês antes da primeira postagem indevida, representantes da Autora Joy foram procurados por **Alexandre E. Piva** e um advogado chamado **Marcos E. Piva**. Ambos se apresentaram como representantes do modelo Mateus Almeida (**que jamais foi agenciado pela Autora Joy**), e insistiram em marcar reuniões em caráter de urgência com representantes da

Autora Joy, a fim de conversarem sobre **“assunto de urgência e gravidade”** e **chegarem a uma “solução amigável”**, antes de ajuizarem uma suposta “ação de indenização contra a JOY MODEL e diretores, por danos morais e materiais”, os quais supostamente teriam sido sofridos por Sr. Mateus Almeida, bem como “representação criminal”.

Em reunião mantida em 19/06/2013, Alexandre E. Piva adiantou pessoalmente à Autora Liliana que o assunto de “urgência e gravidade” a ser tratado consistiria em um suposto dossiê contendo conversas por meio do aplicativo Facebook mantidas entre o representado dele (Mateus Almeida) e dois dos *bookers* da Autora Joy (Fernando Andrade e Fernando Herbert) – e nas quais Alexandre E. Piva alegou haver prova de envolvimento sistemático da Agência Joy em supostas atividades criminosas de tráfico de drogas e agenciamento de prostituição que teriam vitimado Mateus Almeida.

Lendo essas supostas conversas em papel impresso – e mesmo sem averiguar se não se tratavam de montagem -, a Autora Liliana de início concluiu sem esforço que Mateus Almeida – **REPITA-SE, MODELO QUE JAMAIS FOI AGENCIADO PELA AGÊNCIA JOY** - consistia em amigo em comum mantido pelos seus *bookers* Fernando Herbert e Mateus Almeida fora do respectivo ambiente de trabalho deles na Joy.

O fato é que a Autora Liliana constatou que as referidas conversas, de natureza indiscutivelmente privada, **jamaís disseram respeito às atividades da Agência Joy**. E muito menos provam ou apontam qualquer envolvimento dessa agência em qualquer atividade ilícita ou criminosa.

10 - Coincidentemente ou não, parte das conversas que haviam sido exibidas à Autora Liliana por Sr. Alexandre E. Piva foi publicada no Instagram pelo

usuário “@thehandbookbr”, responsável pelas ofensas que consistem no cerne da presente ação.

E nelas resta mais do que clara a relação eminentemente pessoal e privada entre seus respectivos participantes. **Também resta evidente que: (i) Mateus Almeida era amigo do *booker* Fernando Andrade a ponto de frequentar a casa deste; e (ii) nem o maior dos ingênuos poderia acreditar que Mateus Almeida consiste na vítima que seus representantes querem fazer crer.**

Exemplo disso é a suposta conversa postada no endereço de URL <https://instagram.com/p/5dxBdHORwk/?taken-by=thehandbookbr>, **COM DATA DE 27 DE JUNHO DE 2013** (vide anexo):

Mateus Almeida:

“Deeeeeeeelicia hem

Oooxi”

Fer Andrade:

**SE QUISER COLA LA EM CAS APRA FUMAR E DA UMA
IDEIA NE;A
NELA.”** (g.n.)

Outro exemplo de conversa é constante no endereço de URL https://instagram.com/p/5dwrdr-OR_3/?taken-by=thehandbookbr, supostamente datada de **12 DE NOVEMBRO DE 2013:**

Fer Almeida:

“Hey, ta a fim de vir hoje para Buenos Aires? um amigo meu ta a fim de te convidar para passar uns dias aqui!!! ta afim”

Mateus Almeida:

“Sei esse seu amigo hahaha treta né ...

Kkkkkk

Estou no sul man”

Fer Andrade:

trt ada, milionário!!!!

Mateus Almeida:

**“TÁ MAIS ROLA UMA GRANA ALTA QUANDO EU CHEGAR AE?
AÍ EU VO HAHHAH”**

Fer Almeida:

“EU NÃO FALEI DE GRANA AINDA MAS O CARA TE GRANA”

Mateus Almeida:

“Hum pode crer viado ele?”

Fer Almeida:

“Claro né!

*Um cara meio cuarentao que ta com grana!
quer vir hoje? ele seu tkt agora rsrs”*

Mateus Almeida:

“Tem mesmo?

Mesmo mesmo e se eu chego ai e (...)” (g.n.)

11 – Como se não bastassem as evidentes circunstâncias textualmente expressas nas transcritas mensagens (que nem de longe podem ser confundidas com ofertas de drogas ou prostituição envolvendo as Autoras), TAIS MENSAGENS FORAM TROCADAS NO LONGÍNQUO ANO DE 2013.

Isso reforça a suspeita de que representantes do Sr. Mateus Almeida esdruxulamente quiseram negociar com as Autoras um suposto “acordo amigável” no ano de 2015 em razão da contemporânea exibição da minissérie “Verdades Secretas” na emissora Rede Globo de Televisão, que aborda a suposta existência de agenciamento de prostituição em algumas agências de modelos.

À luz do mais elementar bom senso, não se pode entender a razão pela qual o advogado do Sr. Mateus Almeida manifestou acentuada urgência em se reunir

com representantes da Autora Joy em e-mail abaixo datado de 22/06/2015, a seguir transcrito:

*“De: **Marcos E. Piva** <mepiva@uol.com.br>*

Data: 22 de junho de 2015 14:16

Assunto: assunto MATEUS

Para: liliana.gomes@joymgmt.com

SRA. LILIANA, boa tarde,

fui contratado como advogado do Sr. MATEUS DE ALMEIDA.

*Vossa senhoria já tem conhecimento sobre o **ASSUNTO A QUE TRATAREI, DE TAMANHA URGÊNCIA E GRAVIDADE.***

*Estou com documentos impressos e em CD demonstrados, que nos possibilitarão, **senão** (SIC) **tivermos uma solução amigável, entrar logo esta semana com ação de indenização contra a JOY MODEL e diretores, por danos morais e materiais) e representação criminal.***

Peço-lhe que entre em contato conosco, para agendarmos breve reunião ou delegue poderes a alguém para fazê-lo em seu nome (com poderes específicos para isso), e em nome da empresa.

Minha sugestão para reunião seria o dia 24/06, próxima quarta, às 11:00 horas. Peço que confirme,

MARCOS E. PIVA

PIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Agami, 353 - Moema - São Paulo - Cep 04522-001

Tel.: (11) 5051-5168 // 5051-4942"

12 – Tendo plena consciência da regularidade da sua conduta e de seus procedimentos, **AS AUTORAS SE RECUSARAM A ACEITAR QUALQUER NEGOCIAÇÃO OBSCURA COM OS REPRESENTANTES DE MATEUS ALMEIDA.**

E o espalhafatoso e-mail do advogado dele foi respondido pelos patronos das Autoras da seguinte forma:

"De: luisandre@vivanlaw.com

Enviada: Quarta-feira, 24 de Junho de 2015 13:12

Para: mepiva@uol.com.br

Assunto: RES: assunto MATEUS

Prezado Dr. Marcos, boa tarde.

Como lhe adiantei por telefone, permanecemos no aguardo de relato de V.Sa. explicando sua gravíssima afirmação no sentido de que os diretores da agência Joy supostamente teriam cometido práticas objeto de representação criminal (conforme e-mail abaixo datado de 22/06/2014, transmitido às 14h16min), bem como da razão pela qual o V.Sa. teria acentuada urgência em ter uma conversa pessoal com tais diretores.

Atenciosamente,

Telefone: + 55 11 3294 1100

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1098 | Cj. 03 | Torre Next
Jardim Paulista | CEP 04542-001 | São Paulo - SP | Brasil

Luis André M. Vivan”

13 – Depois do transcrito e-mail, o Dr. Marcos E. Piva basicamente se limitou a responder o seguinte em e-mail datado de 24/06/2015 (**sequência completa de e-mails em anexo**):

“Acredito que o melhor a fazer é entrar com a ação a que fui contratado para fazer, tão só, e lá estarão as razões expostas por meu cliente e fundamentos fáticos e jurídicos necessários, para avaliação de um juiz ou de um promotor. Não entenda diferente disso. (...)”

Como não poderia ser diferente, até a presente data, ou seja, **mais de 1 (mês) mês após a semana na qual o advogado de Mateus Almeida disse que adotaria medidas** cíveis e criminais contra a Autora Joy, **nenhuma medida nesse sentido foi adotada!**

E parte do material que os representantes de Mateus Almeida alegaram integrar uma espécie de dossiê contra as Autoras foi utilizada de forma distorcida e tendenciosa no âmbito das postagens indevidas que consistem no cerne da presente ação.

Sendo assim, como era de se esperar, as Autoras solicitaram às autoridades policiais a investigação da possível ligação entre as referidas postagens indevidas e Mateus Almeida e Alexandre E. Piva, como será demonstrado no tópico subsequente.

E, com respaldo no chamado Marco Civil da Internet, não restou às Autoras outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação para a imediata remoção das aludidas postagens inverídicas, bem como a identificação do ofensor anônimo que as postou.

D) DAS MEDIDAS CRIMINAIS PARA APURAÇÃO DO OCORRIDO.

14 – Tão logo tomaram conhecimento das postagens em questão, **as Autoras pleitearam a instauração Inquérito Policial perante o 15º Distrito Policial de São Paulo (B.O. nº 3193/2015 - anexo)** em desfavor de Alexandre Piva, **pela infração ao Art.139 (difamação), bem como para averiguar suposto crime de extorsão.**

Ademais, nesta data foi apresentado em nome da Autora Joy um **pedido escrito de instauração de inquérito policial perante o Delegado de Polícia Titular DIG-DEIC – 4ª Delegacia – Delitos Praticados por Meios Eletrônicos (vide anexo).**

15 – Paralelamente, por ser suspeito de ter praticado conduta não condizente com sua posição, **o advogado Marcos E. Piva foi devidamente representado perante a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo (vide anexo).**

III – DOS DIREITO.

(a) Da legitimidade passiva da Ré.

16 – De antemão, faz-se oportuno esclarecer que a Ré tem legitimidade passiva para responder a todos os pleitos objeto da presente demanda.

A política de Privacidade do Instagram estabelece o seguinte:

“Em setembro de 2012, anunciamos que o Instagram foi adquirido pelo Facebook.

Sabíamos que, ao fazer uma parceria com o Facebook, poderíamos constituir um melhor Instagram para você. Desde então, estamos trabalhando em colaboração com a equipe do Facebook para fazer exatamente isso.

Como parte de nossa nova colaboração, aprendemos que ao compartilhar percepções e informações um com o outro, podemos desenvolver experiências melhores para nossos usuários. Estamos atualizando nossa Política de Privacidade para destacar esta nova colaboração, mas queremos ter certeza de que você entende que você ainda detém o controle sobre quem vê suas fotos. Você ainda pode escolher quem vê as suas fotos no Instagram, e também ainda pode decidir se deseja publicá-las no Facebook. Portanto, embora estejamos ansiosos por trabalhar em conjunto com o Facebook para desenvolver melhores experiências, não alteraremos os recursos principais do aplicativo que você já conhece e tanto gosta. Nossa nova Política de Privacidade está em vigor a partir de 19 de janeiro de 2013. Para saber como nós tratamos as informações coletadas antes de 19 de janeiro de 2013, clique aqui.” (g.n.).

17 – Diante do exposto, é inequívoca a legitimidade passiva da Ré, em razão do controle da rede social Instagram, a qual opera em português e também é destinada ao público brasileiro.

Ocorre que, quando é instada em suas demandas judiciais a responder pelos serviços que controla, a Ré costuma alegar equívoco quanto à sua inclusão no polo passivo, alegando:

- a) Tratarem-se de empresas de coordenadas por empresa estrangeira denominada Facebook, Inc. e Facebook Ireland Limited (Operadores do Site Facebook);
- b) As empresas de fato fazem parte do mesmo grupo econômico, mas são entidades jurídicas distintas;
- c) Facebook Brasil é uma sociedade brasileira e não se responsabiliza pelos serviços que presta em nome da sua controlada e demais empresas do grupo internacional, no Brasil;
- d) Afirma que de acordo com os termos de uso do Instagram, os usuários estão obrigados a jurisdição de um Tribunal localizado em Santa Clara, Califórnia, Estados Unidos da América, conforme item “Governing Law & Venue”;
- e) Alega que os lesados em decorrência do uso de serviço colocado à disposição do público brasileiro devem acionar a empresa estrangeira Instagram, LLC situada nos Estados Unidos da América, observando as normas de direito internacional vigentes para dirimir o conflito, com expedição de carta rogatória para a realização da necessária citação.

Contudo, tais alegações mostram-se insubsistentes diante do artigo 8º, Parágrafo Único, II, da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a seguir transcrito:

*“Art. 8º, Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no caput, tais como aquelas que: II - em contrato de adesão, **não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.**”*
(g.n.).

Ademais, o artigo 11 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte:

“Art. 11. Em qualquer operação de coleta, armazenamento, guarda e tratamento de registros, de dados pessoais ou de comunicações por provedores de conexão e de aplicações de internet em que pelo menos um desses atos ocorra em território nacional, deverão ser obrigatoriamente respeitados a legislação brasileira e os direitos à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros.

§ 2º O disposto no caput aplica-se mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que ofereça serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

Nesse sentido, merece colação o seguinte julgado proferido recentemente pela 24ª Vara Cível da Comarca de São Paulo (processo nº 1043060-75.2015.8.26.0100):

*“(…) A legitimidade se acentua ainda mais quando verificado que a ré procedeu com o envio dos dados requeridos na presente demanda, denotando **NÍTIDO PODER DE INGERÊNCIA E***

INTERCOMUNICAÇÃO ENTRE AS EMPRESAS QUE FORMAM O

GRUPO ECONÔMICO. Sobreleva notar que a pessoa jurídica ré tem como suas únicas sócias, duas empresas estrangeiras, ambas sediadas nos Estados Unidos da América, sendo evidente, pois, que todas integram um mesmo e único conglomerado empresarial, aparentando, aos olhos de seus consumidores e de terceiros (uma vez que na composição de suas respectivas denominações utilizam expressão comum), constituírem uma única pessoa jurídica. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FACEBOOK. Pedido de retirada de páginas alusivas à autora Ré Facebook Serviços On line do Brasil Ltda. que tem legitimidade passiva, pouco importando estar sua base de dados sediada em outros países. Inadmissibilidade da alegação de ingerência sobre repartições da empresa Facebook, pois sendo parte do todo, deve encontrar os meios necessários para dar cumprimento ao quanto a ela se determine relativamente às páginas veiculadas. Prefacial deduzida em contraminuta afastada (...) (Agravo de Instrumento, 10ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. João Batista Vilhena, 20/05/2014). Afasto, pois, a preliminar.” (g.n.)

À luz do exposto, resta suficientemente demonstrada a legitimidade passiva da ré para figurar no polo passivo da presente demanda.

(b) Da remoção das ofensas e identificação dos ofensores à luz do Marco Civil da Internet.

18 – O artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelece o seguinte:

Telefone: + 55 11 3294 1100

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1098 | Cj. 03 | Torre Next
Jardim Paulista | CEP 04542-001 | São Paulo - SP | Brasil

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.**” (g.f.).

Já o artigo do 22 do mesmo diploma legal reza que:

“Art. 22. **A parte interessada poderá, com o propósito de formar conjunto probatório em processo judicial cível ou penal, em caráter incidental ou autônomo, requerer ao juiz que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento de registros de conexão ou de registros de acesso a aplicações de internet.**

Parágrafo único. Sem prejuízo dos demais requisitos legais, o requerimento deverá conter, sob pena de inadmissibilidade:

I - fundados indícios da ocorrência do ilícito;

II - justificativa motivada da utilidade dos registros solicitados para fins de investigação ou instrução probatória; e

III - período ao qual se referem os registros.” (g.n.).

Considerando o que estabelecem os transcritos dispositivos, e como restou suficientemente demonstrado nos tópicos antecedentes, o interesse de agir da presente demanda se justifica na medida em que as Autoras inequivocamente sofreram

- **e permanecem sofrendo** - danos de gravíssimas proporções em razão de ilícitos praticados por terceiros no âmbito da aplicação de Internet “Instagram”.

Com efeito, não resta a menor dúvida de que as comentadas postagens no Instagram ofensivas às Autoras violaram **SEUS DIREITOS AO CONTRADITÓRIO (ART. 5º, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), À HONRA E IMAGEM (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)**, aspectos estes indiscutivelmente objeto de proteção também para pessoas jurídicas.

TAMBÉM VIOLARAM A VEDAÇÃO AO ANONIMATO (ART. 5º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), BEM COMO A INTIMIDADE (ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) DA AUTORA LILIANA.

19 – Já em âmbito infraconstitucional, os artigos 12, 17 e 20 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002) estabelecem o seguinte:

*“Art. 12. Pode-se exigir que cesse a **ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos**, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.”*

*“Art. 17. **O NOME DA PESSOA NÃO PODE SER EMPREGADO POR OUTREM EM PUBLICAÇÕES OU REPRESENTAÇÕES QUE A EXPONHAM AO DESPREZO PÚBLICO, AINDA QUANDO NÃO HAJA INTENÇÃO DIFAMATÓRIA.**” (g.n.)*

*“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, **a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e***

sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.” (g.n.).

20 – Como as publicações em comento também atingem e veiculam indevidamente a marca “Joy Model Management”, de titularidade da Autora Joy, **não se pode olvidar que tais veiculações também são indevidas à luz das disposições constantes na Lei nº 9279/95**, que disciplina o registro de propriedade industrial. Inclusive, será oportunamente apurada a eventual ocorrência do delito tipificado no artigo 195 da Lei da Propriedade Industrial, a seguir transcrito:

“Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

I - PUBLICA, POR QUALQUER MEIO, FALSA AFIRMAÇÃO, EM DETRIMENTO DE CONCORRENTE, COM O FIM DE OBTER VANTAGEM;

(...)

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem; (...)” (g.n.).

21 – A Política de Uso do Instagram, por sua vez, estabelece o seguinte:

*“(...) 6. **Você não pode difamar, perseguir, praticar bullying, abusar, assediar, ameaçar, intimidar ou fingir ser pessoas ou entidades** e você não pode publicar informações privadas ou confidenciais através do Serviço, incluindo, entre outras coisas, as informações do seu cartão de crédito ou de outra pessoa, cadastro*

de pessoas físicas ou outros números de identidade nacional, números de telefone que não sejam conhecidos publicamente ou endereços de e-mail que não sejam conhecidos publicamente.

7.Você não pode usar o Serviço para nenhuma finalidade ilegal ou não autorizada. Você concorda em obedecer todas as leis, regras e normas (por exemplo, federais, estaduais e municipais) aplicáveis ao seu uso do Serviço e seu Conteúdo (definido abaixo), incluindo, entre outras coisas, leis de direitos autorais.” (g.f.).

22 - Como se vê, a Política de Privacidade da Rede Social Instagram corrobora o entendimento de que **não se deve tolerar na ferramenta em questão, qualquer tipo de ataque, ameaça, injúria ou discurso de ódio.**

Como essas circunstâncias restaram escancaradas no caso dos presentes autos – e as Autoras vêm suportando expressivos danos de ordem material, moral e às suas respectivas imagens, e em razão deles -, as postagens ofensivas às Autoras realizadas pelo usuário @thehandbookbr devem ser imediatamente removidas do Instagram.

Ademais, é indiscutível a capacidade técnica da Ré para identificar os registros de conexão de Internet relativos a tais postagem, vez que estes constituem elementos técnicos necessários à prestação de seus serviços.

23 - Há de se destacar ainda que, em que pese o dever de se preservar a liberdade de expressão, no caso em tela resta escancarado que se trata de tentativa deliberada de prejudicar as Autoras, utilizando-se para tanto do anonimato.

Com efeito, as Autoras estão sendo execradas publicamente por um usuário do Instagram que nem sequer se identifica pelo próprio nome ou sobrenome no

Instagram – o que é facilitado pelo caráter gratuito deste aplicativo -, e que jamais deu às Autoras a oportunidade de se manifestarem em seu suposto “blog”.

Paralelamente, salta aos olhos de qualquer leigo que o tom visceral, ameaçador, tendencioso e depreciativo das postagens de tal “blog” torna o conteúdo deste muito longe de ser considerado trabalho jornalístico.

24 - À luz dos tópicos precedentes, são direitos indiscutíveis das Autoras: (i) terem o conteúdo ofensivo, injuriante e difamatório produzido contra ela pelo usuário do Instagram @thehandbookbr.com” removido de tal rede social; e (ii) terem acesso a todas as informações atinentes ao usuário do Instagram @thehandbookbr constantes nos registros da Ré, a fim de que sejam tomadas todas as medidas cabíveis de mérito em face do responsável pelas ofensas às Autoras, de forma a impedir novos atentados à sua imagem e honra.

Nesse sentido, merecem ser trazidos à baila os seguintes julgados:

*“Agravado de Instrumento – Ação de Obrigação de Fazer –deferimento da tutela antecipada para que os réus **retirem do site da internet todas as mensagens ofensivas à honra dos autores, fixando multa diária na hipótese de descumprimento.** (...) Consoante o art. 5º., inciso X, da Constituição Federal são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação – Na hipótese vertente mesmo cuidando-se de site de internet, **NÃO DE PODE PERMITIR A PERMANÊNCIA DE MENSAGENS QUE DENIGRAM A IMAGEM DOS AGRAVADOS NADA TENDO A VER COM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO OU***

IMPRENSA.” (TJSP, Agravo de Instrumento n. 283.271.4 -6. Rel. Dês. Sérgio Gomes). (g.n.)

“Ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de tutela antecipada. **CONTEÚDO TIDO COMO OFENSIVO DIVULGADO ATRAVÉS DE PERFIL HOSPEDADO PELO FACEBOOK.** Presença dos requisitos legais que autorizam a concessão da medida de exclusão do perfil. **POSSIBILIDADE DE HAVER CONTEÚDO OFENSIVO E MENTIROSO, CAPAZ DE CAUSAR DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AGRAVADA,** considerada a **VELOCIDADE E FACILIDADE DE DIVULGAÇÃO INFORMAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO USUÁRIO CRIADOR DA PÁGINA É JUSTIFICÁVEL** para a formação de conteúdo probatório em eventual ação futura Decisão mantida nestes pontos, mas limitada ao fornecimento de apenas dados constantes do perfil do usuário. Desnecessária a obrigação de fornecer histórico detalhado de compartilhamentos, curtidas e IP’s dos usuários que, de alguma forma, se manifestaram na página em questão Artigo 22 da Lei 12.965/2014 Recurso provido em parte.” (TJSP; Agravo de Instrumento n. 2064283-76.2015.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado; Rel. Dês. Marcia Dalla Déa Barone). (g.n.).

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de obrigação de fazer Tutela antecipada Agravante que é compelido a apresentar dados de usuário do Facebook Admissibilidade Relação de consumo **Agravante, fornecedora de serviços, que é obrigada**

a armazenar dados, como forma de prevenção a danos que sua atividade eventualmente venha a causar a terceiros. Não é necessário, contudo, fornecimento de todos os dados reclamados na exordial, mas daqueles de que dispõe a recorrente e que sejam suficientes à identificação do usuário - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2092413-76.2015.8.26.0000) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de obrigação de fazer Tutela antecipada. **REMOÇÃO DE VÍDEO VIÁVEL NO CASO CONCRETO** Agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2091226-33.2015.8.26.0000; Rel. Dês. Fernanda Gomes Camacho).

(c) Dos requisitos para a antecipação de tutela.

25 - Diante da criticidade da situação acima narrada, faz-se necessária a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, **na forma “inaudita altera pars”**, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que: (i) a Ré efetue a remoção e/ou bloqueio integral do perfil @thehandbookbr existente na rede social Instagram, localizado sob a URL <https://instagram.com/thehandbookbr/>, **ou, alternativamente**, imediatamente remova o conteúdo ofensivo às Autoras divulgado na rede social Instagram pelo usuário @thehandbookbr, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas por tal usuário; e (ii) a Ré forneça todas as informações atinentes ao usuário do Instagram @thehandbookbr constantes nos seus registros, a fim de que sejam tomadas todas as medidas cíveis e criminais cabíveis em face do responsável pelo conteúdo ofensivo às Autoras.

26 - Primeiramente, o *periculum in mora* no caso de as Autoras terem que aguardar o trâmite normal do processo traria sérios riscos à sobrevivência empresarial e financeira da Joy, que já vem perdendo clientes e modelos em decorrência das descritas calúnias e difamações - e que a cada dia vêm sendo espalhadas em progressão geométrica.

Como se disse anteriormente, as atividades da Autora Joy são umbilicalmente ligadas ao meio da publicidade, o qual tem na imagem seu principal ativo.

E essa imagem está sendo injustamente destruída na medida em que, a cada dia que passa, as Autoras ininterruptamente passam a ser publicamente julgadas por um número maior de pessoas (24 horas por dia, 7 dias por semana, em todas as partes do mundo) - e por fatos não devidamente apurados com observação do princípio do contraditório.

Há fundado receio de que isso represente um caminho sem volta, até porque O PESO DAS ACUSAÇÕES DE ENVOLVIMENTO EM PROSTITUIÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS DISPENSA MAIORES COMENTÁRIOS!

27 - Por outro lado, há receio na medida em que os registros eletrônicos da empresa Ré, bem como das empresas que provêm o acesso à Internet, podem vir a ser apagados, especialmente em vista dos curtos prazos de guarda desses registros, prescritos pela Lei nº 12.965/2014, Marco Civil da Internet, de 1 (um) ano para provedores de conexão e de 6 (seis) meses para serviços de aplicação;

Sendo assim, quanto maior a demora no fornecimento dos dados almejados mais distante o êxito na identificação do responsável pela conduta, o que agravará os indiscutíveis danos à integridade moral das Autoras.

28 - Ainda que se tenha demonstrado amplamente fundamento relevante e a possibilidade de a continuação da exposição do conteúdo impugnado resultar na ineficácia da presente demanda, aplica-se também ao caso o “juízo do mal maior”, expressão cunhada pelo Prof. Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 64-65).

Na hipótese de indeferimento do presente pedido, há risco de que mal maior sobrevenha; ou seja, de o nome das Autoras restar para sempre maculado, e a Autora Joy vir a fechar suas portas antes mesmo que sobrevenha sentença em processo judicial.

Isto é, com o deferimento da tutela antecipada, o que se pleiteia é a retirada de circulação do conteúdo discutido, até ulterior sentença de mérito a ser proferida nos autos da presente demanda. Ou seja, se, posteriormente este d. Juízo entender pela manutenção do conteúdo, este poderá voltar à veiculação, não havendo, portanto, qualquer prejuízo.

Por outro lado, caso o presente pedido seja indeferido e, posteriormente, sobrevenha sentença pela qual seja reconhecida a ilegalidade das postagens caluniosas e difamatórias contra as Autoras, estas terão de suportar a humilhação e julgamento da sociedade para o resto de suas existências.

29 - Também não resta dúvida de que as alegações das Autoras são dotadas de nítida verossimilhança, bem como há nítido *fumus boni iuris* a ensejar a cautela pretendida.

O *fumus boni juris* se revela na medida em que terceiro desconhecido até o momento vem utilizando dos serviços providos pela Ré para ameaçar, injuriar e denegrir a imagem das Autoras, de forma anônima, portanto, violando o artigo 5º, inciso IV e X da nossa Carta Magna, entre outros dispositivos da legislação infraconstitucional. Ademais, se revela nos consistentes julgados relativos a casos análogos ao presente colacionados anteriormente.

Há de se considerar ainda a expressa previsão legal que a Ré somente removerá as postagens ilícitas e prestará as informações para identificação do autor do ilícito mediante ordem judicial expressa (§2º do artigo 10 e §3º do artigo 15 da Lei Nº 12.965/2014).

30 - Já a verossimilhança das alegações contidas nesta inicial resta principalmente evidenciada a partir da demonstração da consolidada trajetória das Autoras no seu respectivo ramo de atuação, bem como das medidas de ordem criminal prontamente adotadas por elas para apuração da origem – e da real motivação – das mensagens ofensivas a elas publicadas pelo usuário de Instagram @thehandbookbr (B.O. nº 3193/2015 – anexo e demais medidas acima narradas)

Por fim, há de se destacar que as Autoras ora formulam pedido liminar alternativo de remoção e/ou bloqueio integral do perfil @thehandbookbr existente na rede social Instagram pois é extremamente provável que o ofensor cadastrado por meio desse perfil permanecerá postando conteúdos ofensivos à Autora, mesmo que as postagens ofensivas objeto dos endereços de URL mencionadas acima sejam removidas pela Ré (o que mobilizaria ainda mais o – já bastante atribulado – Poder Judiciário, com novas medidas como a presente).

Tal probabilidade de novas publicações ofensivas resta nítida diante do seguinte comentário realizado no post objeto do endereço de URL <https://instagram.com/p/57tkZkuRxT/?taken-by=thehandbookbr>:

*“(...) somos como uma Hidra de Lerna, animal famoso da mitologia Grega, **corte uma de nossas cabeças e outras duas vão nascer no lugar**. E nossa voz está sendo cada vez mais ouvida!” (g.n.).*

Paralelamente, é extremamente necessário que o usuário responsável não seja comunicado da presente demanda e nem tome ciência da decisão que a determinou, posto que pode se desfazer dos dados, registros eletrônicos e outras provas que possibilitem a devida comprovação da autoria e da materialidade dos ilícitos praticados.

IV – DO PEDIDO

31 - Diante de todo o exposto, r. se requer:

a) a concessão de medida liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, **na forma “inaudita altera pars”**, nos termos do artigo 19, parágrafo 4º da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, seja determinado à Ré, **por meio de ofício a ser encaminhado pelas próprias Autoras**:

(i) a remoção e/ou bloqueio integral do perfil @thehandbookbr existente na rede social Instagram, localizado sob a URL <https://instagram.com/thehandbookbr/>, a fim de que cessem as reiteradas publicações caluniosas e difamantes realizadas por tal usuário em face das Autoras; **OU, alternativamente**, a remoção do conteúdo ofensivo às Autoras divulgado na rede social Instagram pelo usuário @thehandbookbr, constante nos seguintes endereços de URL:

Telefone: + 55 11 3294 1100

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1098 | Cj. 03 | Torre Next
Jardim Paulista | CEP 04542-001 | São Paulo - SP | Brasil

<https://instagram.com/p/57tkZkuRxT/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57uLdluRzE/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57vB0AOR0s/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/57v5zquR3K/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/58bqenOR7S/?taken-by=thehandbookbr>

<https://instagram.com/p/58btNyuR7k/?taken-by=thehandbookbr>; e

(ii) a apresentação em juízo de todas as informações atinentes ao usuário do Instagram @thehandbookbr constantes nos seus registros e capazes de auxiliar na identificação do usuário, incluindo, mas não se limitando a: dados cadastrais e registros de acessos (números de IP, com datas e horários GMT) -- referentes aos últimos 6 (seis) meses, contados da data de propositura da presente demanda.

32 – Requer-se ainda que V.Exa. fixe multa cominatória no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aplicável por cada dia de descumprimento da medida liminar ora pleiteada, consoante o artigo 461, *caput*, do CPC.

33 - Ademais, r. se requer que a decisão que vier a conceder a liminar ora pleiteada possa servir de ofício a ser encaminhado pelas próprias Autoras à Ré, tendo em vista a urgência no cumprimento de tal decisão.

34 – Outrossim, r. requerem as Autoras:

(i) seja determinado à Ré que se abstenha comunicar o usuário do Instagram identificado acerca dos presentes requerimentos e dos termos desta demanda, impedindo a destruição de provas, nos termos da segunda parte do disposto no artigo 20 da Lei nº 12.965/2014;

(ii) a citação da Ré, comunicando a eventual medida liminar deferida por V. Exa., para, querendo, oferecer resposta, sob pena de revelia; e

(iii) A PROCEDÊNCIA TOTAL do pedido inicial, tornando definitivos os efeitos da tutela antecipada, com a condenação da Ré na obrigação de fazer que consiste em remover o conteúdo ofensivo às Autoras da rede social Instagram e fornecer as informações pleiteadas, conforme acima discriminado, sendo certo que, na impossibilidade material de ser cumprida a obrigação na forma específica, sejam determinadas providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento da obrigação, incluindo a conversão em perdas e danos, nos termos do artigo 461, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer-se ainda provar o alegado mediante a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada de documentos e prova oral.

35 - Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins fiscais e de alçada.

Termos em que,

Pede deferimento,

São Paulo, 6 de agosto de 2015.

Luis André Maragno Vivan

OAB/SP 184.145

Telefone: + 55 11 3294 1100

Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., 1098 | Cj. 03 | Torre Next
Jardim Paulista | CEP 04542-001 | São Paulo - SP | Brasil